



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 0006799-58.2011.8.26.0007

Registro: 2014.0000165788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0006799-58.2011.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEONARDO BERNARDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JOSEFA ADECILDA SILVA DE ARAUJO EPP.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), BONILHA FILHO E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 24 de março de 2014

ANTONIO NASCIMENTO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 0006799-58.2011.8.26.0007

3ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera – São Paulo/SP

Apelante: LEONARDO BERNARDO DA SILVA

Apelada: JOSEFA ALDECILDA SILVA DE ARAÚJO EPP

MM. Juiz de Direito: Dr. SANDRO RAFAEL BARBOSA PACHECO

VOTO Nº 12.208

APELAÇÃO CÍVEL – BEM MÓVEL – RELAÇÃO DE CONSUMO – DEFEITO DO PRODUTO E DO SERVIÇO DEVIDAMENTE CARACTERIZADO – RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA PELO CONSUMIDOR – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CABIMENTO. Nos termos do art. 18 do CDC, comprovada a existência de vício do produto, o fornecedor responde pelos danos morais e patrimoniais causados ao consumidor. Dano moral configurado. Quantificação. Princípio da razoabilidade. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

A sentença de fls. 132/135 julgou **parcialmente procedente** a **ação indenizatória**, fundada em vício e defeito de produto, proposta por **Leonardo Bernardo da Silva** contra **Josefa Adecilda Silva de Araújo EPP (Sylvia Design Móveis e Decorações)** para condenar a demandada a pagar à requerente a quantia de R\$ 1.737,78, a título de danos materiais, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados de 18/03/2010. Em razão da sucumbência recíproca, foi determinada a repartição das custas e despesas do processo, com a compensação da verba honorária, ressalvada, ao final, o disposto no art. 12 da Lei Federal 1.060/50.

A ré opôs, a fls. 143/147, embargos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 0006799-58.2011.8.26.0007

de declaração, os quais foram acolhidos pela r. decisão de fls. 162/163, para o fim de determinar a devolução à demandada dos móveis que se encontravam em poder do autor.

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação a fls. 151. Aduz, em suas razões recursais de fls. 152/157, que a situação narrada nos autos é passível de causar abalo moral, razão pela qual requer seja a ré condenada a indenizá-lo pelos dissabores sofridos.

A fls. 167/168, a requerida informou o depósito da quantia a que foi condenada, pugnando, ainda, pela extinção do processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Instado a se manifestar sobre o pagamento noticiado, o requerente concordou com a quantia depositada (fls. 178).

Recurso recebido, bem processado e contrarrazoado (fls. 184/195).

É o relatório.

Cuidam os autos de **ação de indenização por danos morais e materiais** decorrente de contrato de compra e venda de bem móvel. Discorre o autor, em síntese, que adquiriu da ré dois jogos de sofá, uma estante, um jogo de sala e um espelho, pagando pelos bens a quantia de R\$ 3.128,00, em 12 prestações mensais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 0006799-58.2011.8.26.0007

e sucessivas. Afirma que o espelho foi entregue quebrado e um dos conjuntos de estofado veio com defeito. Aduz que o sofá foi devolvido à ré, pois estava dentro do prazo de garantia por ela concedido. Ocorre que a apelada não devolveu o produto, porém continuou a lhe cobrar as parcelas do financiamento, mesmo após a abertura de reclamação perante o Procon.

Em sua defesa, a ré não refuta a existência do vício do produto. Alega, porém, que o bem foi devidamente reparado e entregue em perfeito estado ao requerente.

Está incontroverso, portanto, o vício do produto, consagrado no art. 18 do CDC:

“Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”.

Diante da incidência do CDC e da verossimilhança das alegações do autor, é cabível a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), regra de julgamento. Competia, portanto, à apelante a prova dos fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 0006799-58.2011.8.26.0007**

do apelado. E desse ônus a ré não se desincumbiu.

Releva consignar que os danos materiais foram devidamente reparados nos autos – de acordo com o depósito de fls. 173 -, remanescendo a discussão somente quanto à ocorrência dos danos morais.

E a análise dos autos revela que a apelada preteriu as reclamações feitas pelo consumidor, inclusive após ter sido admoestada a se manifestar pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor (fls. 39/40). E pior, alheia à notícia de vício do produto, continuou cobrando do apelante as parcelas do contrato, sem qualquer desconto.

Com efeito, não sanado o vício no prazo de trinta dias, é medida de rigor a restituição da quantia paga, sem prejuízo das perdas e danos (art. 18, § 1º, II, do CDC) – nestas também englobados os danos morais.

Aferida a responsabilidade da apelante pelos prejuízos causados ao autor, cabe fixar a quantificação da indenização relativa aos danos extrapatrimoniais, mantendo-a ou majorando-a. Quiçá a chave heurística para tanto pode ser encontrada na seguinte ementa de aresto do Superior Tribunal de Justiça:

“Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 0006799-58.2011.8.26.0007

evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado.¹

Diante desse quadro, o valor deve levar em conta o sofrimento da vítima, a capacidade econômica e o grau de culpa do autor do dano, conforme já proclamou esta Corte.²

Dessa forma, mostra-se adequada a fixação do valor da indenização em R\$ 1.737,78, equivalente ao prejuízo moral experimentado. Sobre esse valor incidirão correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, ambos contados desta data.

Em razão da sucumbência integral, arcará a requerida com as custas e despesas do processo, além dos honorários advocatícios da parte adversa, que se fixam em 10% sobre o valor da condenação.

Postas essas premissas, **dá-se parcial provimento** ao recurso, para condenar a empresa ré também ao pagamento de indenização por danos morais, nos moldes acima definidos.

Antonio (Benedito do) **Nascimento**
RELATOR

1 STJ – 4ª Turma – Resp 214.053/SP – Rel. Min. **Cesar Asfor Rocha** – J. 5/12/2000 – v.u.

2 TJSP – 34ª Câmara de Direito Privado – Apelação Com Revisão nº 0040085-97.2001.8.26.0000 – Rel. Des. **Nestor Duarte** – J. 17/05/2006.